PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700146-08.2021.8.05.0112 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SENTENCIADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO, E 194 (CENTO E NOVENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, CADA DIA FIXADO EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. APREENDIDAS 37,8 G (TRINTA E SETE GRAMAS E OITO DECIGRAMAS) DE MACONHA, EM POSSE DE E 33,5 G (TRINTA E TRÊS GRAMAS E CINCO DECIGRAMAS) DE COCAÍNA EM PODER DA ADOLESCENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR SUPOSTA TORTURA. REJEIÇÃO. LICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS DILIGÊNCIAS. PLEITO PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DOMICILIAR. Rejeitado. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES APONTAM SEQUER FOI NECESSÁRIA A ENTRADA DA GUARNIÇÃO POLICIAL NO IMÓVEL, UMA VEZ QUE O ACUSADO FOI ABORDADO EM VIA PÚBLICA, NÃO HAVENDO INDICATIVOS DE QUE OS POLICIAIS ESTEJAM INCRIMINANDO, FALSAMENTE, O ORA RECORRENTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PEDIDO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. RECHAÇADO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRE-TAS REVELANDO OUE OS ENTORPECENTES DESTINAVAM AO COMÉRCIO. SEJA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE, SEJA PELA VARIEDADE (COCAÍNA E MACONHA) E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. TESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIDA. TRATA-SE DE CRIME DE PERIGO PRESUMIDO OU ABSTRATO, SENDO IRRELEVANTE A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM PODER DO AGENTE, CONFORME JÁ DECIDO PELA CORTE SUPREMA NO JULGAMENTO DO HC 141.500, REL. MIN. , PRIMEIRA TURMA, DJE 27.02.2019. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DISPOSTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI DE DROGAS. NÃO ADMITIDA. RESTOU INDUBITÁVEL QUE O RÉU ENVOLVEU A ADOLESCENTE T.S.O., NASCIDA EM 27/04/2005 (ID. 46608295, FLS. 17), NA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, NA MEDIDA EM QUE OS POLICIAIS PRESENCIARAM O MOMENTO EM QUE O APELANTE ENTREGOU À ADOLESCENTE UMA SACOLA CONTENDO COCAÍNA. PRELIMINARES REJEITADAS, APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DA APELAÇÃO CRIME № 0700146-08.2021.8.05.0112, EM QUE SÃO PARTES, COMO APELANTE, , E, COMO APELADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, OS DESEMBARGADORES, COMPONENTES DA PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM REJEITAR AS PRELIMINARES, CONHECER DO RECURSO E JULGÁ-LO DESPROVIDO. SALVADOR, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. DES. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700146-08.2021.8.05.0112 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por , contra sentença contida em Id. 46608874, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA, que, julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, para condená-lo à pena de 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, ora fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida em regime

inicial aberto, sendo reprimenda substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, em razão da prática dos delitos tipificados no art. 33, $\S 4^{\circ}$, c/c art. 40, VI, todos da Lei 11.343/2006. Inconformado, o sentenciado interpôs recurso de apelação, Id. 249537137, pugnando pela reforma da sentença ora hostilizada. Requereu, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas no inquérito policial em razão da violação de domicílio e prática de tortura. No mérito, pleiteou o que se segue: a) a sua absolvição por falta de prova autoria, sustentando a aplicação do princípio do in dubio pro reo; b) a desclassificação delitiva para o tipo penal do artigo 28 da Lei nº 11.343/06; c) a aplicação do princípio da insignificância, afirmando que a quantidade de droga apreendida é irrelevante; d) a inexistência da causa de aumento de pena elencada no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06. Em contrarrazões, o membro do Ministério Público pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso (Id. 57062379). A Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo pelo conhecimento do presente recurso de apelação, rejeição das questões preliminares e pelo não provimento (Id. 57701406). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. DES. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700146-08.2021.8.05.0112 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do réu, , visando a reforma da sentença condenatória, arquindo, em suma, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas no inquérito policial em razão da violação de domicílio e prática de tortura. No mérito, pleiteou o que se segue: a) a sua absolvição por falta de prova autoria, sustentando a aplicação do princípio do in dubio pro reo; b) a desclassificação delitiva para o tipo penal do artigo 28 da Lei nº 11.343/06; c) a aplicação do princípio da insignificância, afirmando que a quantidade de droga apreendida é irrelevante; d) a inexistência da causa de aumento de pena elencada no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06. De logo, cumpre destacar que as questões preliminares devem ser rechaçadas, assim como as matérias de mérito não merecem albergamento. Registre-se que o ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia em face de , como incurso nas sanções do arts. 33, da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Consta na exordial acusatória que no dia dia 27 de abril de 2021, por volta das 13h00min, na Rua Francisco Gil, nº 171, Bairro Independente, cidade de Itaberaba, , transportava consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como corrompeu menor de 18 anos, praticando com ele infração penal. Consta dos autos que, na data e horário acima citados, Policiais Militares, realizavam patrulhamento, e ao avistar uma motocicleta com um casal a bordo, em atitude suspeita, começaram a fazer o acompanhamento para abordagem, momento em que deram ordem de parada. Ato contínuo, após a abordagem, fora encontrado embalagens contendo entorpecentes, consistentes em 37,8 g (trinta e sete gramas e oito decigramas) de , popularmente conhecida como "Maconha", em posse de 33,5 g (trinta e três gramas e cinco decigramas) de cocaína em posse da menor T.S.O. Agindo assim, facilitou a corrupção de menor de 18 anos, T.S.O, praticando com ele infração penal. Ao final da instrução criminal, o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, para condenar o réu, , pela prática dos crimes dispostos nos

arts. 33, $\S 4^{\circ}$, c/c art. 40, VI, todos da Lei 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, ora fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo reprimenda substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Apelo. Passase à análise das questões aventadas sob os tópicos que ora sequem. A Defesa requer, em sede preliminar, o reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante, e da prova obtida naquele contexto, argumentando que o Apelante fora agredido pelos policiais que realizaram sua prisão. Sem razão à Defesa. Deveras, a suposta agressão perpetrada pelos policiais militares em desfavor do Apelante, BRENO, foi alegada pela defesa com esteio no Laudo de Exame de Lesões Corporais constante em ID. 353755359. Ora, não se olvida que os joelhos e a região lombar do acusado apresentaram lesões, conforme laudo pericial, contudo, estas lesões indicadas no exame pericial, por si só, não têm o condão de atribuir a responsabilidade aos agentes de segurança pública. Mais ainda, é preciso destacar que em interrogatório realizado em Delegacia, o ora Apelante, quando ouvido pela Autoridade Policial, não narrou qualquer tipo de violência sofrida, por outro lado, em juízo, modificou a versão anterior, afirmando que teria sido torturado no quintal de sua residência e que a adolescente apreendida em sua companhia teria ido a sua residência pegar uma caixa de som. Vale o registro do interrogatório colhido na fase do inquérito policial. A seguir: "[...] Às perguntas formuladas, respondeu: Que a droga é de THAINAR; Que o interrogado estava em sua residência almoçando, quando chegou e entregou ao interrogado uma caixinha de som e o cabo do carregador, guando então a polícia chegou e surpreendeu ambos; Que em poder do interrogado foi encontrado uma quantidade de maconha e com a amiga foi encontrada uma quantidade de cocaína e também maconha; Que a maconha encontrada em poder do interrogado estava guardado em um cantinho do quarda-roupa; Que o interrogado adquire maconha, porém se recusa a informar o local, com medo de represália; Que conhece THAINAR desde outubro de 2020; Que já foi preso por TRÁFICO DE DROGAS em outubro/2020, ficando detido por 14 dias, conforme ocorrência 2926/2020, lavrada nesta DT. Que não pertence a qualquer facção;" (ID 46608295 - Pág. 10) Ademais, o próprio réu afirmou, em juízo, que no momento da sua prisão se encontravam presentes seus dois irmãos e um sobrinho, informação esta também confirmada pelos policiais e , em depoimentos judiciais. Estes, inclusive, afirmaram que não houve qualquer violência, bem como que não adentraram na residência do réu em nenhum momento, destacando que a diligência e a abordagem ocorreram em via pública, quando a menor teria chegado com a substância entorpecente para entregar ao Apelante. Vejamos trechos: "[...] que a abordagem e a busca foi feita fora da residência, já se encontrava fora da residência; [...] que não houve necessidade alguma de contenção; que foi tudo muito rápido, o abordaram e já conduziram; que na busca pessoal de também foi encontrado algumas embalagens pequenas de drogas; (...) que não é verdade durante a contenção machucou o joelho, pois todos ficaram de pé durante a abordagem, tanto ele quanto a adolescente (...); que no momento da prisão haviam duas pessoas sentadas na sala da casa, inclusive acredita que são irmãos (...); que ela desceu rapidamente da moto pegou a embalagem na mão de Breno e subiu rapidamente da moto para sair; que não entrou na residência [...]". (Depoimento judicial do policial pje , mídia) "[...] que ela desceu em frente a casa de e assim que ela desceu, ele lhe entregou um saco

plástico; que depois disso resolveram fazer a abordagem; que dentro havia cocaína; que decidiram fazer a abordagem pessoal de e com ele havia alguns sacos plástico pequenos com substância análoga a maconha; que dentro da casa havia mais ou três pessoas; que pediram para sair, fizeram a busca pessoal; que com eles nada foi encontrado e lhes liberaram; que conduziram a adolescente e ; que não houve entrada na residência; que as pessoas que estavam dentro de casa presenciaram a abordagem; (Depoimento judicial do policial , pje mídia) Desse modo, era dever da defesa produzir provas a fim de demonstrar a alegada violência policial, inclusive apresentando testemunhas que corroborasse a sua versão, mas não o fez. Destarte, inexiste elemento que caracterize a arbitrariedade da ação e retire a credibilidade do depoimentodos agentes que participaram da diligência. Inobstante a isso, ressalta-se que eventual irregularidade ocorrida na fase investigativa não contamina a ação penal. Dessa maneira, eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti (opinião a respeito do delito). Por fim, como bem delineado no parecer ministerial: "[...] Tem-se, pois, o confronto de versões, em que a fé pública dos depoimentos dos policiais suplanta a versão defensiva trazida pelo Apelante, apenas no interrogatório judicial, ainda mais considerando que havia testemunhas durante o flagrante e nenhuma delas fora arrolada para comprovar a versão defensiva. De mais a mais, o laudo apontado pela defesa apenas constata a existência de escoriações na face anterior do joelho e na região lombar, não fazendo, portanto, qualquer vinculação temporal ou fática às supostas agressões praticadas pelos policiais militares. Assim, em que pese a existência de laudo médicopericial atestando a presença de escoriações no Apelante (ID 46608295 — Pág. 27), certo é que o nexo de causalidade entre as lesões e a atuação policial só poderia ser aferido a partir de investigações na seara competente, dado que a gravidade de suas implicações não pode ser meramente deduzida do laudo que atesta a presença de escoriações. Com efeito, inexiste nos autos prova suficiente apta a reconhecer a suposta violência policial, razão pela qual deve ser rejeitada a nulidade aventada. Nesse sentido, colhe-se precedente dessa E. Corte: (...) (TJ-BA - APL: 05340505020188050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/07/2021) (...) (TJ-BA - APL: 05213576820178050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/05/2020) [...]". (Id.57701406) Em face do exposto, a preliminar de nulidade relativa à suposta tortura deve ser rejeitada. Da preliminar de nulidade de provas por violação ao domicílio do acusado, de logo, como dito em linhas anteriores, impende salientar que deve ser desacolhida. De acordo com a Defesa do Apelante, os policiais militares ingressaram na residência do acusado, sem autorização judicial e sem justa causa, para realização de busca domiciliar, o que macularia as provas colhidas no âmbito da persecução criminal, porquanto manifestamente ilegais, sob seu ponto de vista. Cumpre esclarecer que, no caso em tela, as provas carreadas aos autos evidenciam que os agentes policiais seguer adentraram a residência do réu, consoante trechos dos depoimentos dos agentes policiais. A seguir: "[...] A abordagem foi feita fora da residência, porque a pessoa de Breno já se encontrava do lado de fora, provavelmente esperando a menor essa embalagem de droga (...) Não houve nada, foi tudo muito rápido, nós chegamos com nossa viatura, foi feita a abordagem, foi localizado e na busca pessoal de foi encontrado algumas embalagens pequenas, não foi

necessário uso progressivo de força, foi tudo bem tranquilo [...]". (SD/ PM - disponível no PJE-Mídias) "[...] Assim que ela desceu do mototáxi, ele saiu e entregou um tipo saco plástico a ela, então resolvemos fazer a abordagem e esse saco plástico tinha substância análoga a cocaína e fazendo a busca pessoal no Breno encontramos mais alguns sacos plásticos pequenos com substância análoga a maconha. Lembro também que dentro da casa tinha mais dois ou três homens, pedimos para saírem, fizemos a revista e não encontramos nada (...) Não, negativo, não houve entrada em residência não [...]." (SD/PM - disponível no PJE-Mídias) Outrossim, não sobeja repisar que não se discute que o legislador dispensou especial atenção à busca e apreensão no art. 5º, XI, da Constituição da Republica, garantindo a todo cidadão a inviolabilidade do seu domicílio. Por outro lado, como já assentado pelos tribunais superiores, a inviolabilidade domiciliar não se estende às situações de flagrante delito, pois o art. 5º, XI da Constituição da Republica expressamente autoriza o ingresso em residências em tal situação, independentemente de autorização judicial, e a qualquer hora do dia. Vejamos: "Art. 5, XI da CF- a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Ademais, cabe salientar que, consoante leitura dos autos, assim como bem asseverado pela Douta Procuradoria de Justiça a diligência policial teve início quando os militares passaram a acompanhar a menor — que havia sido apreendida no dia anterior com drogas e armas — e estava na garupa de um mototaxista. Em seguida, ao parar em frente à residência do Apelante e ser recebida com uma sacola contendo substância entorpecente, tal contexto fático autoriza o ingresso dos militares na residência do Apelante, ante fundados indícios da prática de crime permanente — tráfico de drogas, no interior da residência. Portanto, na hipótese dos autos, a tese defensiva de violação ao domicílio do acusado sem autorização, mandado judicial ou efetiva prova da prática da mercancia proscrita no local, não merece quarida, na medida em que patente a regularaidade da prisão em flagrante, consoante exposto em linhas anteriores. Deste modo, não há falar-se em qualquer nulidade, haja vista que seguer foi necessária a entrada da quarnição policial no imóvel, não havendo indicativos de que os policiais estejam incriminando, falsamente, o ora recorrente. Digno de nota que por se tratar de flagrante delito, não haveria qualquer irregularidade caso os agentes policiais tivessem adentrado na residência, eis que ter em depósito, guardar, as substâncias ilícitas já caracteriza o crime de tráfico de entorpecentes, sendo despiciendo a efetiva comercialização dos entorpecentes para a condenação pelo delito de tráfico de drogas. Ressalte-se que o crime de tráfico de drogas é classificado na doutrina como delito permanente. Logo, a situação de flagrância persiste enquanto durar a permanência, podendo haver prisão em flagrante, e o consequente ingresso no domicílio, em todo esse período. É a lição de : "Em todos esses crimes permanentes, em relação aos quais a prisão em flagrante é possível a qualquer momento, enquanto não cessar a permanência, a Constituição Federal autoriza a violação ao domicílio mesmo sem prévia autorização judicial (art. 5º, XI). Assim, supondo-se um delito de tráfico de drogas na modalidade 'ter em depósito', delito de natureza permanente, no qual a consumação se prolonga no tempo, e, consequentemente, persiste o estado de flagrância, admite-se, ainda que em período noturno, e sem autorização judicial, o ingresso da Polícia na casa em que está sendo praticado tal crime, com a consequente prisão em flagrante dos agentes e apreensão do material relativo à prática

criminosa". Comentando o art. 241 do Código de Processo Penal, destaca: "é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar na casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível." No mesmo sentido é o entendimento consolidado nos tribunais superiores: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. DINÂMICA DELITIVA QUE INDICA A PRÁTICA DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. AGENTE QUE NÃO PORTAVA DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DEFINIDOS NO HC. 598.051/SP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. – É cedico que em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida. - O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. - No caso, ao desobedecer o sinal de parada dado pela Guarda Municipal, o agravante se evadiu e foi perseguido por 15 km até ser interceptado. Admitindo ser foragido da Justiça Pública, o agente, que não portava documentos de identificação, foi conduzido até a sua residência, local onde foram encontrados mais de 9,278 kg de cocaína e tambor contendo lidocaína, situação fática que se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio. Dessarte, considerando a dinâmica do flagrante (desobediência à ordem de parada, evasão, ausência de porte de documento de identificação e reiteração delitiva), bem como o flagrante do tráfico ilícito de entorpecente materializada na conduta do paciente de guardar a droga em sua residência, caracterizado está o fragrante de crime permanente, mostrando-se prescindível o mandado judicial. IV - O feito em análise se alinha ao julgado proferido nos autos do HC 598.051/SP, da relatoria do que orienta que"O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. E dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio"(HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe 15/03/2021), é dizer: a desobediência à ordem de parada da autoridade e evasão, por vias públicas, por 15 km até a sua interceptação; a condição de foragido da Justiça Pública sem a devida identificação na abordagem; o cumprimento do dever legal de proteção da autoridade em diligenciar a correta e indispensável identificação do paciente são circunstâncias fáticas sinalizadoras do ingresso regular no domicílio, de onde iniciou a fuga, tanto que

encontrada alta quantidade de droga de alto potencial ofensivo. V - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastad a pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 656.042/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 04/06/2021) - grifamos Assim, verificando-se no caso vertente, que os agentes policiais em prévia campana, monitoraram a adolescente, de forma que presenciaram o momento em que a adolescente chegou à frente da residência do Réu, , oportunidade em que este lhe entregou sacola contendo substância entorpecente, especificamente 33,5 g (trinta e três gramas e cinco decigramas) de cocaína, bem como foi encontrada nesta diligência 37,8 g (trinta e sete gramas e oito decigramas) de maconha em poder do Apelante. Logo, não se pode dizer que houve qualquer violação à garantia constitucional albergada no art. 5º, XI da Constituição Federal, de modo que a questão preliminar de ilegalidade da prova colhida nos autos, não deve ser acolhida. Quanto à alegada insuficiência de provas para a manutenção da condenação, baseada no in dubio pro reo, não deve prosperar. A materialidade do crime, estampada no Auto de Exibição e Apreensão (ID 46608295 - Pág. 9), laudo de constatação (ID 46608295 - Pág. 24 e 25), laudo pericial de drogas (ID 46608303/46608304 - Pág. 1), em que os experts atestam que as substâncias apreendidas são de uso proscrito no Brasil, especificamente, tetrahidrocanabinol e benzoilmetilecgonina, a quantidade de maconha foi de 37,8 g (trinta e sete gramas e oito decigramas), ao passo que a quantidade de cocaína foi de 33,5 g (trinta e três gramas e cinco decigramas). Em que pese o labor defensivo, torna-se imperiosa a manutenção da condenação do réu, , haja vista que os depoimentos dos agentes policiais, prestados em fase de inquérito policial, bem como em juízo, evidenciam que o ora apelante foi flagrado em poder de substâncias entorpecentes acima descritas. Com efeito, os policiais militares narraram de maneira harmônica o delito perpetrado pelo Acusado, em consonância com o quanto descrito na sentença condenatória, não havendo motivos para descredibilizar os seus depoimentos: "[...] "que estava em patrulhamento de rotina quando avistaram uma menor de idade que teve entrada na delegacia um dia antes por estar em um veículo onde encontraram duas armas de fogo e drogas; [...] que no dia seguinte a avistou na garupa de um mototáxi e decidiram segui-la; que parou em frente a residência nº 171, onde a pessoa de Breno já a aguardava; que visualizaram quando entregou a ela um pacote; que decidiram fazer a abordagem nesse momento; que dentro do pacote estava cocaína; que de imediato os conduziram à ; que a abordagem e a busca foi feita fora da residência, pois já se encontrava fora da residência; [...] que não houve necessidade alguma de contenção; que foi tudo muito rápido, o abordaram e já conduziram; que na busca pessoal de também foi encontrado algumas embalagens pequenas de drogas; que tudo foi relacionado no momento da apresentação; que não houve necessidade uso progressivo de força; que foi tudo muito tranquilo; que não é verdade durante a contenção machucou o joelho, pois todos ficaram de pé durante a abordagem, tanto ele quanto a adolescente; que em momento nenhum não reclamou de nada nem que tenha se machucado; que não houveram agressões; que no momento da prisão haviam duas pessoas sentadas na sala da casa, inclusive acredita que são irmãos; que pediram para que saíssem para o lado de fora da residência e feita busca pessoal e nada foi encontrado com eles; [...] que a abordagem do mototáxi foi feita e com ele não havia nada; que ela desceu rapidamente da moto pegou a embalagem na

mão de Breno e subiu rapidamente da moto para sair; que não entrou na residência[...]." (SD PM - . Disponível em contrarrazões do MP - ID 57062379) "[...] Que pelo que lembra no final da manhã a guarnição de serviço estava próximo a Urbis; que viram a adolescente em um mototáxi e como ela havia sido apreendida no dia anterior com drogas e arma de fogo, decidiram segui-la; que ela desceu em frente a casa de e assim que ela desceu, ele lhe entregou um saco plástico; que depois disso resolveram fazer a abordagem; que dentro havia cocaína; que decidiram fazer a abordagem pessoal de e com ele havia alguns sacos plástico peguenos com substância análoga a maconha; que dentro da casa havia mais ou três pessoas; que pediram para sair, fizeram a busca pessoal; que com eles nada foi encontrado e lhes liberaram; que conduziram a adolescente e ; que não houve entrada na residência; que as pessoas que estavam dentro de casa presenciaram a abordagem; que não foi utilizada força durante a abordagem; que todos foram tranquilos e solícitos." (SD PM - . Disponível em contrarrazões do MP - ID 57062379) Os depoimentos de policiais militares são considerados válidos e idôneos como meio de prova, pela jurisprudência pátria, sobretudo quando não há divergências ou contradições importantes nas suas declarações, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que não se pode presumir que tivessem a intenção de incriminar, injustificadamente, o Recorrente. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/ RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes.

10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco) "pinos". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 57,40G (CINQUENTA E SETE GRAMAS E QUARENTA CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE MACONHA E DE 0,09G (NOVE CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE CRACK. SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LAT NA FRAÇÃO MÁXIMA .IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição pelo crime de tráfico de drogas se as provas carreadas aos autos deixam indene de dúvida que o acusado mantinha em sua residência, para fins de difusão ilícita, porções de maconha e crack. Mais que isso, negociava, por meio de ligações e aplicativos, a venda de entorpecentes, comprovando a prática da mercancia de drogas. 2. A palavra dos policiais no desempenho da função pública possui inegável valor probatório, sobretudo quando coerentes com os demais elementos de prova. 3. Considerando que o envolvimento reiterado do réu com o tráfico de drogas já seria fundamento suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por indicar que o acusado se dedicava a atividades criminosas, deve ser mantida a aplicação da referida minorante na fração de 1/2 (metade) adotada na sentença, sendo inviável acolher o pedido de redução na fração máxima de 2/3 (dois terços). 4. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados à razão mínima, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. (TJ-DF 00079791420188070001 DF 0007979-14.2018.8.07.0001, Relator: , Data de Julgamento: 26/11/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/12/2020)"Logo, diante do cotejo das provas, não remanesce a dúvida ou suspeita acerca da operação dos policiais militares, quando da prisão em flagrante do acusado, , de modo que seus depoimentos revestem de validade para a comprovação da imputação do delito de tráfico de drogas ao ora Apelante. O pleito de desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, da mesma maneira, não deve ser acolhido. Aduz, a Defesa, que o acusado é apenas usuário de drogas. No entanto, conforme já visto, o depoimento dos policiais militares apontam a prática da traficância, e, como já esposado, tais declarações possuem validade jurídica para a comprovação do delito imputado, além disto as circunstâncias que a prisão em flagrante ocorreu, a variedade das substâncias ilícitas, especificamente maconha e cocaína, não condiz com a condição de usuário. Assim, os elementos de prova coligidos aos autos ratificam o acerto da sentença condenatória, não merecendo retoques. Como fora descrito na sentença objurgada, restou devidamente comprovado que o réu, , trazia consigo substância entorpecente ilícita (maconha), assim como forneceu, entregou para a adolescente uma sacola contendo drogas

(cocaína), conforme explicitado em linhas anteriores. Nessa senda, é cediço que o crime de tráfico de drogas é considerado, pela jurisprudência, como delito de ação múltipla e permanente, havendo a incursão no injusto penal em face do cometimento de qualquer dos núcleos verbais descritos no tipo. Outrossim, inexiste nos autos qualquer elemento probatório que ratifique a tese da defesa quanto à desclassificação para uso pessoal, ou seja, ausente prova técnica da dependência quimica, como, por exemplo, laudo médico. Deste modo, evidente que o fato do réu ser usuário de substância ilícita, não invalida a tese acusatória, mormente que os usuários de substâncias ilícitas, habitualmente também traficam com o intuito de sustentar o próprio consumo. Outrossim, a forma de acondionamento das substâncias entorpecentes, porntas para a comercialização, bem como a quantidade e variedade das drogas, demonstra que se trata de conduta coerente com a comercialização daquelas substâncias. Isto posto, rejeito a pretensão desclassificatória da Defesa. No tocante a tese da Defesa de atipicidade material da conduta, afirmando que a quantidade de droga apreendida é irrelevante para afetar o bem jurídico saúde pública, pleiteando a absolvição do réu, , não deve prosperar. É sabido que o Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do princípio da insignificância já estabeleceu vetores que precisam ser preenchidos, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso em comento, apresenta-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, porquanto trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente, conforme já decido pela Corte Suprema no julgamento do HC 141.500, Rel. Min., Primeira Turma, DJe 27.02.2019). Ademais, não há falar se em pequena quantidade no caso analisado, haja vista que foram apreendidas 33,5 gramas de cocaína e 37,8g de maconha. A título corroborativo, cabe trazer à baila o julgado abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. Agravo regimental não provido.(STJ -AgRq no RHC: 164509 SP 2022/0132347-5, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022) Assim, o pedido de desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para figura penal disposta no art. 28, da Lei 11.343/2006, deve ser rejeitado, haja vista os elementos comprobatórios que confirmam o acerto da sentença que condenou o réu, , pelo crime de tráfico de entorpecentes. Desta maneira, resta prejudicada a análise de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, devendo ser mantida a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes. Por fim, o pedido de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, do mesmo modo, deve ser repelido. Explico. De todo material probatório coligido aos autos, restou indubitável que o réu, , envolveu a adolescente T.S.O., nascida em 27/04/2005 (Id. 46608295, fls. 17), na prática do crime de tráfico de entorpecentes, na medida em que os policiais presenciaram o momento em que o Apelante entregou sacola contendo cocaína. É sabido que para a

configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, do mesmo modo, a causa de aumento prevista no 40, VI, da Lei 11.343/06, conforme súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é certo que para a configuração do crime de corrupção de menores, basta haver evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, visto que se trata de delito de natureza formal, como dito. No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA — TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E RECEPTAÇÃO - PEDIDO ABSOLUTÓRIO PELO CRIME DE TRÁFICO -NÃO ACOLHIMENTO - TRÁFICO PRIVILEGIADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - RECURSO NÃO PROVIDO. Se a confissão judicial do réu, que foi preso em flagrante na companhia de adolescente, foi corroborada por outras provas produzidas em juízo, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico de drogas. Comprovado o envolvimento de adolescente no transporte de drogas, com conhecimento do réu, impõe-se a aplicação da causa de aumento do art. 40, VI. da Lei n. 11.343/2006. Se as circunstâncias da prisão indicam que o réu não preenche os requisitos para obter o reconhecimento da eventualidade, por demonstrarem a dedicação a atividades criminosas, não deve ser aplicada a causa de diminuição do 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. (TJ-MS - Apelação Criminal: 00022360420228120014 Maracaju, Relator: Des., Data de Julgamento: 29/08/2024, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/08/2024) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — AUTORIA E MATERIALIDADE — DEMONSTRAÇÃO — CAUSA DE AUMENTO — ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE - APLICABILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - PRIVILÉGIO -INAPLICABILIDADE. - A visualização dos réus em ato de mercancia, com a conseguente apreensão de drogas, dinheiro e rádio comunicador, evidenciam a prática de tráfico de drogas e impedem a absolvição — Os depoimentos dos policiais envolvidos na prisão do acusado, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar o pronunciamento condenatório — Demonstrado nos autos que o réu praticou o crime de tráfico de drogas na companhia de adolescente deve-se aplicar a causa de aumento previsto no art. 40, inciso VI, da Lei n. 1.343/06 - Evidenciada a dedicação às atividades criminosas, considerando a considerável quantidade de droga encontrada e prática do delito envolvendo menor, deve ser afastada a aplicação da causa de diminuição de pena. (TJ-MG - Apelação Criminal: 18710907420218130024 1.0000.24.226730-0/001, Relator: Des.(a) , Data de Julgamento: 16/07/2024, 5º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/07/2024) Deste modo, é sabido que o texto da lei estabelece expressamente que a diminuição ou supressão da capacidade de entendimento não é um pressuposto para o reconhecimento da causa de aumento do envolvimento do menor. O critério é cronológico e depende apenas da faixa etária, qual seja, aquela inferior a 18 (dezoito) anos de idade. Desta forma, possui a mencionada majorante caráter objetivo, de modo a proteger criança ou adolescente da prática delitiva. tendo em vista que crianças e adolescentes são considerada pessoas em desenvolvimento e, por conseguinte, mais vulneráveis. Assim, diante da comprovação do envolvimento da adolescente no delito de tráfico de entorpecentes, torna-se imperiosa a manutenção da majorante prevista no art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06. Diante do exposto, voto no sentido de NÃO ACOLHER as questões preliminares, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos da sentença combatida. Salvador, data registrada no sistema. DES. RELATOR